

**PARECER JURÍDICO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1014/2025****PARTE INTERESSADA:** Poder Executivo Municipal**ASSUNTO:** Projeto de Lei Complementar nº 9/2025 – “*Altera dispositivos da lei complementar nº 713, de 01 de outubro de 2003*”.

1

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2025. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 713/2003. DELIMITAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS RECURSAIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL E CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. TÉCNICA LEGISLATIVA. OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECOMENDAÇÕES DE APERFEIÇOAMENTO REDACIONAL. VIABILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **Projeto de Lei Complementar nº 9/2025**, de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo Municipal de Marataízes/ES**, que propõe alterações no inciso I do artigo 106 e nos incisos I e II, do artigo 132 da Lei Complementar Municipal nº 713, de 01 de outubro de 2003, a fim de **delimitar as competências para julgamento no processo administrativo fiscal em primeira e em segunda instância**.
2. A proposição foi protocolada na Secretaria da Câmara Municipal em 18 (dezoito) de junho do corrente exercício, acompanhado da respectiva mensagem que apresenta as razões para o seu encaminhamento, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Antônio Bitencourt (fls. 02/03).
3. Integram o processo até o momento, os seguintes documentos:
 - Folha de rosto (fl. 01);
 - Mensagem de Lei (fl. 02)
 - Minuta do Projeto de Lei Complementar (fl. 03);





- Despachos Eletrônicos (fls. 04/07).
4. Após a devida tramitação processual, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica pelo D. Procurador-Geral da Câmara Municipal, para análise técnica e emissão de Parecer sobre a proposição.
 5. O Processo Legislativo, até a presente análise, contém 07 (sete) laudas.
 6. É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

2

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

7. Inicialmente cumpre esclarecer que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise **jurídico-formal** da matéria legislativa, com fundamento nos documentos constantes dos autos e nos limites da competência legal atribuída a esta Assessoria.
8. Por tal razão **não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa ou orçamentária, tampouco em questões que envolvam juízo de mérito**, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, são de responsabilidade do Agente Público que os subscreve.
9. Em sentido simétrico, destaco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles¹, acerca da natureza jurídica do parecer:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. **O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente.

10. Na mesma esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello² conceitua "parecer" como sendo **"a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido"**.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os pareceres são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que "embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, **sem qualquer manifestação de vontade da Administração**" (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.





11. Marçal Justen Filho³, na mesma linha, ensina que **“os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres [...]”**.

12. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório, **cabendo a decisão à Autoridade competente para a prática do ato final**, conforme ensinamento do Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho⁴.

“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.**

De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.^{5”}

13. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com a autoridade competente para a prática do ato, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo.

14. Cabe, portanto, ao Agente Público decidir, com base no interesse público e nos princípios constitucionais da administração, sobre a viabilidade e a conveniência da proposição.

15. Ressalta-se que não há previsão legal que a atribua a Assessoria Jurídica o exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos, exceto quanto ao

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.

⁵ STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010





exame das minutas de instruções jurídicos em geral, de acordo com as normas que incidem em cada caso.

16. Em suma, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou orçamentária.

4

III – ANÁLISE JURÍDICA

III.1 – DA MATÉRIA

17. Sob o aspecto material, a proposta legislativa tem por objetivo reafirmar a competência da Junta de Impugnação Fiscal (JIF) como instância inicial no julgamento de impugnações no processo administrativo fiscal, bem como estabelecer o Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CMRF) como órgão responsável pelo julgamento em segunda instância.
18. Não há criação de novas penalidades, imposição de encargos adicionais aos contribuintes, tampouco alteração de direitos subjetivos ou disposições que afrontem direitos fundamentais ou normas constitucionais, limitando-se a ajustes de organização procedimental.
19. Dessa forma, tais alterações estão em conformidade com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88).
20. Assim, **conclui-se pela legalidade e constitucionalidade material da proposição legislativa**, não havendo, sob essa ótica, óbices ao seu regular prosseguimento.

III.2. DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

21. Nos termos do art. 14 e 17 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro aplica-se à renúncia de receita e à criação de despesa obrigatória de caráter continuado.





22. A presente proposição legislativa trata de ajuste na estrutura decisória do processo administrativo fiscal, com a delimitação de competências entre a Junta de Impugnação Fiscal (JIF) e o Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CMRF), **não objetivando alterar benefícios tributários renúncia de receita, criação de cargos, gratificações ou qualquer encargo financeiro imediato ou continuado.**
23. **A princípio**, portanto, **não se vislumbra obrigatoriedade** de instrução do processo com **estudo de impacto orçamentário-financeiro** para a tramitação do projeto.
24. Não obstante, por cautela técnica, **recomenda-se** que seja anexada ao processo legislativo **declaração formal de ausência de impacto**, para fins de controle e transparência fiscal.
25. De todo modo, mesmo que não se identifique a criação de encargos diretos, é **recomendável** que se **avalie eventuais repercussões indiretas**, tais como: se haverá criação ou ampliação de estrutura funcional da JIF ou do CMRF; e se a nova sistemática resultará em aumento de demanda administrativa, com impacto sobre pessoal ou encargos administrativos.
26. Caso seja identificada qualquer consequência com impacto financeiro ou orçamentário, recomenda-se que o projeto seja instruído com a estimativa de impacto e sua compatibilidade com a LOA e o PPA, mesmo que apenas como medida preventiva e de reforço à responsabilidade fiscal.

III.3. DA COMPETÊNCIA e INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

27. No que se refere à **competência legislativa** sobre a matéria, observa-se que o conteúdo do Projeto de Lei Complementar nº 09/2025 insere-se no âmbito de **interesse local**, razão pela qual se enquadra no disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal⁶, no art. 28, inciso I da Constituição Estadual do Espírito Santo⁷ e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica do Município de Marataízes⁸.
28. Quanto à **iniciativa legislativa**, por sua vez, também **está adequada**, na medida em que o Projeto de Lei propõe alterações em normas de organização

⁶ CRFB – “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

⁷ Constituição Estadual – “Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local”;

⁸ Lei Orgânica – “Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local”;





administrativa e procedimentos do processo tributário fiscal, tratando-se de **matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, nos exatos termos do art. 106, inciso II⁹ c/c art. 90, inciso II¹⁰, ambos da Lei Orgânica.

29. Quanto à **adequação da espécie normativa**, o projeto reveste-se da forma de **lei complementar**, em consonância com o disposto no art. 88, parágrafo único, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, que exige essa espécie normativa para tratar da matéria objeto da proposição.
30. Feitas tais considerações, a Assessoria Jurídica, s.m.j., conclui que a propositura **não apresenta vícios de competência e/ou iniciativa e que espécie normativa é a adequada.**

III.4 - DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INSTRUIR A PROPOSIÇÃO E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

31. É imperioso destacar que a elaboração das leis no âmbito municipal deve observar, além das normas locais aplicáveis, as diretrizes estabelecidas pela **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da CRFB/88¹¹.
32. No âmbito local, aplicam-se o disposto na **Lei Orgânica Municipal**¹² e no **art. 174 do Regimento Interno** da Câmara Municipal de Marataízes, que disciplinam a forma, estrutura e tramitação das proposições legislativas.
33. A minuta do Projeto de Lei Complementar nº 9/2025 encontra-se devidamente instruída com a Mensagem nº 06/2025, ambas assinadas pelo Chefe do Poder Executivo, cumprindo os requisitos formais mínimos de apresentação e autoria.

⁹ **Lei Orgânica** - Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei: [...] II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

¹⁰ **Lei orgânica** - Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: [...] II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Município, fixação e aumento de sua remuneração, observado o disposto no artigo 63, XVI desta Lei;

¹¹ **CRFB/88** - Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

¹² **Lei Orgânica** - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.





34. No tocante aos demais critérios de técnica legislativa é possível aferir que o projeto está redigido em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na sua emenda ou dele decorrente.
35. Contudo, ao se confrontar o conteúdo da mensagem com o texto da minuta, identificam-se **lacunas** que afetam a completude técnica do projeto, uma vez que a justificativa apresentada pelo Executivo na mensagem destaca expressamente a necessidade de fixação de requisitos mínimos de fundamentação das impugnações. Entretanto, **tais elementos não foram materializados na redação do projeto**.
36. Também se observa a ausência de **cláusula de revogação ou de transição normativa**, o que pode ser relevante para evitar conflitos interpretativos com dispositivos anteriormente em vigor. Soma-se ainda o **erro formal no artigo final**, identificado como "**Art. XX**", sem numeração ou redação adequada, o que compromete a integridade da norma.
37. Assim, embora a proposição esteja em consonância com o núcleo da justificativa apresentada — qual seja, o aperfeiçoamento das competências recursais no processo administrativo fiscal —, **a minuta não traduz integralmente os objetivos anunciados na mensagem**, o que recomenda seu aprimoramento redacional.
38. Portanto, **não há óbice técnico que inviabilize a tramitação da proposta**, mas **recomenda-se o aperfeiçoamento redacional** para garantir a **coerência** entre a justificativa apresentada na **mensagem** de lei e o **conteúdo normativo** efetivamente proposto.

III.5 - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

39. Preliminarmente, cabe asseverar que os "*processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara*"¹³, sendo que nenhuma "*proposição*

¹³ Lei Orgânica - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que





poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado¹⁴.

40. Após a leitura da proposição na Ordem do Dia, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição¹⁵, por matéria, para as Comissões Permanentes e/ou Temporárias.
41. Neste caso, a propositura deverá ser submetida ao crivo das **Comissões Permanentes de: (a) Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação; e de (b) Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas** (arts. 40 e 41, do Regime Interno) e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência^{16 17 18}, exceto se realizarem a reunião de forma conjunta¹⁹, conforme Regimento Interno.
42. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de serem recebidas sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno²⁰.
43. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto²¹, e a posterior inclusão na Ordem do Dia, a propositura será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155²² e 157²³, ambos do Regimento Interno.

estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

¹⁴ Regimento Interno - Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado.

¹⁵ Regimento Interno - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;”

¹⁶ Regimento Interno - Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe: [...]

¹⁷ Regimento Interno - Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo.

¹⁸ Regimento Interno - Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

¹⁹ Regimento Interno - Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.

²⁰ Regimento Interno - Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

²¹ Regimento Interno - Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.

²² Regimento Interno - Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.





44. O *quórum* para aprovação será por **maioria absoluta**^{24 25}, através de **processo de votação nominal**²⁶, sendo que se não obtiver o *quórum* estabelecido para aprovação, o projeto será declarado rejeitado e arquivado²⁷.

45. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas na Lei Orgânica²⁸ e no Regimento Interno da Câmara^{29 30}.

IV - CONCLUSÃO

46. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** material e formal do Projeto de Lei Complementar nº 9/2025, visto que não apresenta vícios que comprometam a sua regular tramitação.

47. No entanto, em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, por cautela técnica e para reforço da transparência, recomenda-se a análise quanto a eventual existência de repercussões orçamentário-financeiras indiretas e, se for o caso, a **inclusão de declaração formal de ausência de impacto** ou o estudo de estimativa de impacto financeiro nos autos legislativos.

48. Quanto à **técnica legislativa e coerência entre mensagem e minuta**, identificou-se alinhamento geral entre os propósitos anunciados e o conteúdo normativo, porém com **lacunas redacionais**, especialmente quanto à ausência de previsão sobre os critérios mínimos de fundamentação das impugnações,

²³ Regimento Interno - Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário

²⁴ Lei Orgânica – Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

²⁵ Regimento Interno – Art. 217. As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

²⁶ Regimento Interno - Art. 221 A votação nominal será utilizada: I - nos casos em que seja exigido "quorum" especial para votação, à exceção dos que exijam votação secreta, previstos neste Regimento;

²⁷ Lei Orgânica – Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: [...] §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação;"

²⁸ Lei Orgânica - Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno."

²⁹ Regimento Interno - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;

³⁰ Regimento Interno - Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação.





aspecto expressamente destacado na justificativa e não integrante do conteúdo normativo proposto.

49. Assim, **recomenda-se o aperfeiçoamento do texto da minuta ou da mensagem**, bem como a **correção do artigo final e eventual inserção de cláusula de revogação**.

10

50. Por oportuno, ressalta-se que o presente parecer tem natureza meramente opinativa, **não possuindo caráter vinculante, tampouco substituindo os pareceres a serem emitidos pelas Comissões Permanentes** desta Casa Legislativa, as quais, por serem compostas por representantes legitimamente eleitos, detêm competência para a apreciação do mérito político da matéria, especialmente diante de suas eventuais repercussões sociais, administrativas e orçamentárias.

51. Ressalto também que **não compete a essa Assessoria** adentrar em aspectos de conveniência, oportunidade, natureza técnica, administrativa ou orçamentária, limitando-se sua manifestação à análise da legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa da proposição em exame.

52. É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Augusta Casa Legislativa.

Às Comissões, com as honras de estilo.

Maratáizes/ES, em 05 de agosto de 2025.

Patrícia Peruzzo Nicolini

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário
OAB/ES 16.461

